



Número: **0800442-40.2022.8.20.5300**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Diurno Cível Região I**

Última distribuição : **23/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.550,00**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA (AUTOR)		ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA (ADVOGADO)	
UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77717 449	23/01/2022 10:41	Decisão	Decisão

Processo: 0800442-40.2022.8.20.5300
AUTOR: ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA

REU: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA, devidamente qualificada e postulando em causa própria, ajuizou Ação Ordinária em desfavor de **UNIMED NATAL Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico**, aduzindo, em síntese, que se encontra com sintomas característicos de COVID-19, necessitando com urgência realizar exame SARS-COV2-RT-PCR para confirmação do diagnóstico, de acordo com prescrição médica. Afirmo que buscou atendimento em diversas unidades de saúde conveniadas ao plano de saúde demandado, mas não conseguiu realizar o exame, em virtude da alta demanda e da escassez de profissionais e insumos médicos. Aponta que a parte requerida estaria se furtando em fornecer as condições necessárias para viabilizar a realização do exame; razão pela qual veio requerer a concessão de tutela de urgência, visando que a ré seja compelida a viabilizar a realização do exame, ou, doutro modo, a custeá-lo pela rede privada não conveniada.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, cumpre destacar as previsões dos artigos 5º e 7º, da Resolução nº 26/2012-TJRN:

Art. 5º. *O plantão destina-se exclusivamente à apreciação das seguintes medidas de urgência:*

I – pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista.

II - comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória.



III - em caso de justificada urgência, representações da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária.

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência.

V – medida cautelar ou antecipatória, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizadas no horário normal de expediente ou quando da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153 de 22 de dezembro de 2009, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

VII – medidas de urgência decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII – outras medidas de extrema urgência, não contempladas nos incisos anteriores, mas que, a critério do Juiz, seja imprescindível e inadiável a apreciação durante o plantão.

§1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§2º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

Compulsando os presentes autos e cotejando-os com os da Ação Ordinária nº 0800431-11.2022.8.20.5300, também distribuída a este juízo por ocasião do plantão judiciário noturno de 22/01/2022, verifico que ambas as demandas possuem idêntica causa de pedir e pedido, variando, no máximo, quanto aos documentos que se lhes acostam.

No âmbito do processo datado de 22/01/2022, a autora postulava, em sede de tutela de urgência, pelo mesmo bem da vida que vindica no presente feito, havendo seu pleito, todavia, sido indeferido.

Novos elementos foram apresentados, na presente ação, **especialmente a requisição médica (indispensável para coleta do material a ser examinado)**. Muito embora as negativas de atendimento não estejam devidamente documentadas, há de se acolher a pretensão da contratante, pois estamos enfrentando uma pandemia, e toda as medidas prévias para realização do diagnóstico são necessárias, e a contratante paga, mensalmente, plano de saúde justamente para cobertura desses eventos.

Isto posto, **defiro** a liminar e determino a intimação da UNIMED para que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas demonstre o agendamento do exame Covid da autora, em sua unidade ou Unidades Conveniadas, pena de aplicação de multa diária diária de R\$ 1.000,00(um mil reais). Faça a comunicação, com urgência, servido essa decisão, **como mandado.**



Cumprida a diligência, remeta-se o presente feito para a 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em razão de sua conexão com o processo de nº 0800431-11.2022.8.20.5300.

Intimem-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer.

NATAL/RN, 23 de janeiro de 2022.

GERALDO ANTÔNIO DA MOTA

Juiz de Direito plantonista

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

